

**RECURSO ESPECIAL Nº 565.097 - RS (2003/0118952-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**RECORRENTE** : NAHIMA ALLEM - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : NAPIA ALLEM  
**ADVOGADO** : BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO E OUTROS  
**RECORRIDO** : NEY SÉRGIO ANTÔNIO ALLEM  
**ADVOGADO** : JOFFRE MIGUEL FILHO E OUTRO

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator):** Cuidam os autos, na origem, de agravo de instrumento interposto por Ney Sérgio Antônio Allem contra decisão do juiz da Quinta Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre, que, nos autos do inventário dos bens deixados por Nahima Allem, indeferiu o pedido de habilitação do agravante e de Nívea Lourdes Allem Jungthon, reconhecendo o direito de acrescer em favor da herdeira sobrevivente.

Relatou o recorrente que a falecida, solteira e sem descendentes ou ascendentes, deixou todos os seus bens para suas duas primas mais velhas, Angelina e Nápia Allem, por meio de testamento cerrado. Estabeleceu, ainda, que a sucessão de seu legado deveria seguir a linha de herdeiros de Sahide Esperidião Allem, mãe da testadora.

Por ocasião da morte da testadora, uma das beneficiárias do testamento – Angelina Allem, já havia falecido. A outra beneficiária promoveu a apresentação e registro do testamento, bem como a abertura do inventário e, invocando o disposto no artigo 1.710 do Código Civil, intitulou-se herdeira universal.

O agravante sustentou o seu direito de participar do quinhão reservado à beneficiária pré-morta, por se encontrar na linha de herdeiros da mãe da testadora, assim como todos os primos da falecida. Asseverou que para haver direito de acrescer entre os

# Superior Tribunal de Justiça

herdeiros é necessário não haver quinhões determinados pelo testador, o que não se verifica na hipótese, pois os bens foram deixados “*em partes iguais*” para cada uma das beneficiárias.

Apreciando o recurso, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, deu-lhe provimento, em aresto assim ementado (fl. 97):

*“SUCESSÕES. TESTAMENTO. DIREITO DE ACRESCER. No sistema do Código as expressões 'por partes iguais ou por iguais quinhões' importa simples conjunção verbal, que não serve de fundamento ao direito de acrescer. Deram provimento a ambos os agravos, por maioria.”*

Opostos embargos declaratórios pela agravada, foram rejeitados.

Inconformada, ainda, a vencida interpõe recurso especial, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1.710 e 1.712 do Código Civil.

Primeiramente, diz haver omissão no aresto recorrido quanto ao disposto no artigo 1.710 do Código Civil, não obstante a oposição dos embargos declaratórios. Pede a anulação do acórdão, para que outro seja proferido, sanando-se a omissão verificada.

Afirma que foram violadas as normas do Código Civil supra citadas, eis que a testadora expressou desejo de beneficiar com todos os seus bens apenas as primas “*com quem mantinha laços íntimos de amizade, confiança e carinho*”.

Sustenta que a expressão “*ficarão em partes iguais para as minhas primas mais velhas*” não significa determinação dos quinhões cabíveis a cada uma, por isso, em razão do falecimento de uma das beneficiárias antes da testadora, inegável o seu direito de

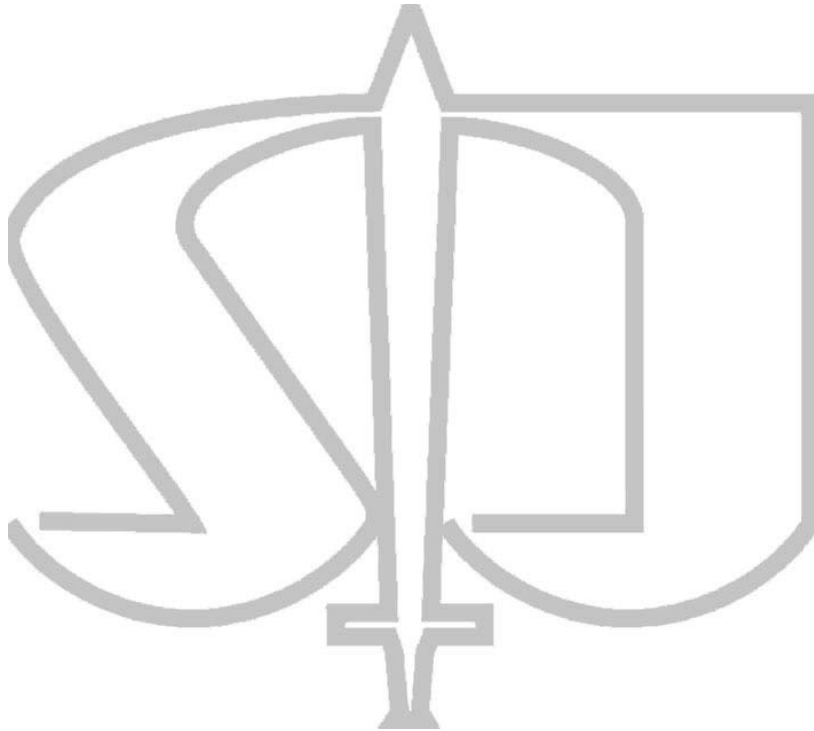
# *Superior Tribunal de Justiça*

acrescer, consoante os dispositivos legais declinados.

Com contra-razões, o recurso foi admitido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 565.097 - RS (2003/0118952-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
RECORRENTE : NAHIMA ALLEM - ESPÓLIO  
REPR.POR : NAPIA ALLEM  
ADVOGADO : BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO E OUTROS  
RECORRIDO : NEY SÉRGIO ANTÔNIO ALLEM  
ADVOGADO : JOFFRE MIGUEL FILHO E OUTRO

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator):** Transcrevo, no que interessa, a fundamentação do voto vencedor do acórdão recorrido:

*“Peço vênia ao em. Relator para divergir.  
Para tanto, socorre-me inicialmente, da esclarecedora  
lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:*

*'Direito de acrescer entre co-herdeiros – Esse direito é disciplinado pelo art. 1.710: verifica-se o direito de acrescer entre co-herdeiros, quando estes, pela mesma disposição de um testamento, são conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados.*

*Em face do referido preceito legal, o acréscimo resulta da reunião dos três elementos seguintes: I ) nomeação dos herdeiros na mesma cláusula testamentária; II) a deixa compreende os mesmos bens, ou a mesma porção de bens; III) ausência de quotas hereditárias determinadas. Por exemplo, o testador assim se expressa: deixo todos os meus bens a Pedro e a Paulo. Em tal hipótese, faltando um dos herdeiros instituídos, sua cota hereditária acresce à do sobrevivente. Outro exemplo, o testador, no ato de última vontade, assim se manifesta: deixo a Pedro e Paulo a porção disponível, ou a minha meação; igualmente, tal hipótese, o testador institui herdeiro, e não legatário, porque está a transmitir fração ideal, abstrata do acervo; por morte de um dos herdeiros nomeados, sua parte acresce à do sobrevivente.”*

.....  
*'Surge assim o terceiro requisito: se houver especificação da quota de cada um, não haverá direito de acrescer. Não se perca de vista o disposto no art. 1711, segundo o qual 'considera-se feita a distribuição das partes, ou quinhões, pelo*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*testador, quando este designa a cada um dos nomeados a sua quota, ou o objeto, que lhe deixa'.*

*Nessas condições, que o disponente designe quota certa, quer use das expressões em partes iguais (aequibus partibus ou portionibus), ou palavras equivalentes, haverá conjunção verbis tantum, que exclui o direito de crescer, só admitido quando re et verbis e re tantum.'*

*Não é diferente a opinião de CLÓVIS BEVILÁQUA, para quem no sistema do Código as expressões 'por partes iguais ou por iguais quinhões' importa simples conjunção verbal, que não serve de fundamento ao direito de crescer (cit. por J.M. DE CARVALHO SANTOS, in CCB BRASILEIRO INTERPRETADO, v. XXIV, p. 10, Liv. Ed. Freitas Bastos, 1937).*

*É bem hipótese dos autos, onde a testadora deixou expressamente consignado que deixava todos os seus bens 'em partes iguais às primas mais velhas'. Trata-se tipicamente do que a doutrina qualifica como 'conjunção verbis tantum', que afasta o direito de crescer.*

*Por tais razões, DOU PROVIMENTO A AMBOS OS AGRAVOS.”*

Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, acrescentou-se:

*“Ao fundamentar sua posição, o eminente Revisor recolheu adequadas e respeitadas lições, em obras de Washington de Barros Monteiro, Clóvis Beviláqua e Carvalho Santos, para concluir que as pedagógicas explicações referidas pelos juristas indicados correspondiam à hipótese dos autos, onde a testadora deixara expressamente consignado que seus bens ficariam em partes iguais às primas mais velhas, tratando-se daquilo que se qualifica como conjunção 'verbis tantum', que afasta o direito de crescer (fl. 165).*

*Ora, é evidente que a decisão está devidamente fundamentada, pois o julgador aproveitou-se de exemplo significativo, adaptando-o ao caso concreto.”*

Tendo em vista os fundamentos declinados pelos decisórios recorridos, é impertinente a alegação de omissão veiculada no recurso especial.

Com efeito, como proclama a jurisprudência desta Corte, o fundamento contrário ao interesse da parte não abre espaço para o especial por ofensa ao artigo 535 do

# Superior Tribunal de Justiça

Código de Processo Civil.

Conceitua-se o direito de acrescer como o direito dos co-herdeiros ou co-legatários de receber o quinhão que caberia aos demais, chamados conjuntamente, pela mesma disposição testamentária, a receber a herança ou o legado, e que não quiseram ou não puderam fazê-lo.

Discorrendo sobre os princípios tradicionais do direito de acrescer, *Sílvia Rodrigues* afirma que a análise da existência desse direito envolve, sem sombra de dúvida, a interpretação da vontade do testador, eis que, se fosse clara a disposição testamentária, a controvérsia não se faria presente.

Assinala o jurista, *verbis*:

*“O problema é de pequena monta quando o testamento é claro e o testador foi preciso, ordenando, por exemplo, que em caso de caducidade do legado em relação a um dos legatários, de sua renúncia ou exclusão, sua quota deverá acrescer à dos outros. Mas cláusulas dessa ordem são raras, impondo-se, a miúdo, o mister de interpretar. E, de fato, as regras do Código Civil, a respeito do tema em estudo, destinam-se exclusivamente a interpretar a vontade do testador, quando se manifesta obscura. Trata-se, portanto, de regras dispositivas, inteiramente supérfluas quando a vontade do disponente se afirmar com clareza em sentido contrário.” (Direito Civil, Direito das Sucessões, volume 7, 2002, Ed. Saraiva, pág. 222).*

O insigne civilista faz a distinção entre as conjunções *re et verbis*, *re tantum* e *verbis tantum* do direito romano, com o escopo de salientar quando ocorre o direito de acrescer, concluindo no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, que a conjunção denominada *verbis tantum* não implica a existência do direito, pois, ainda que nomeados conjuntamente, determinou o testador qual a parte, o quinhão ou o objeto deixado a cada um (*ob. cit.*, págs. 224/225).

# Superior Tribunal de Justiça

Sílvio de Salvo Venosa endossa esse entendimento, e acrescenta:

*“Quando o testador fixa a quota ou o objeto de cada sucessor (art. 1.711), não haverá direito de acrescer. Isso vale tanto para quando o testador fala em quota certa, quanto quando usa as expressões partes iguais, partes equivalentes, ou expressões sinônimas. Ocorre a conjunção verbis tantum que exclui o direito de acrescer (Monteiro, 1977, v. 6:198). Clóvis Beviláqua (1939, v. 6:168) acrescenta que pode parecer redundância o testador falar em deixar seus bens em partes iguais a duas pessoas, mas foi a solução preferida pelo Código, entendendo que aí há mera conjunção verbal, duas disposições (Comentários ao art. 1.711). Evitem-se então dúvidas.” (Direito Civil, Direito das Sucessões, Ed. Atlas, 2003, São Paulo, pág. 197).*

No mesmo sentido, Arnaldo Wald:

*“A distinção entre instituição conjunta e separada pode oferecer, algumas vezes, pequenas dificuldades, que a própria lei se encarrega de dissipar. Assim, se, na instituição, declara-se que os bens passarão a Pedro e Paulo em partes iguais, evidentemente há aí uma atribuição de parte determinada a cada um dos herdeiros, o que exclui a conjunção, pois a referência à metade equivale a uma atribuição de 50% a cada um dos herdeiros. É o art. 1.711 do Código Civil que pondera não se admitir direito de acrescer quando designado o objeto ou a quota pertencente a cada um dos herdeiros ou legatários instituídos.” (Direito das Sucessões, 12ª ed., Ed. Saraiva, 2002, pág.158).*

Assim, não vislumbro violação às disposições normativas citadas pela recorrente quando o acórdão recorrido entendeu que a testamentária, ao usar a expressão *“em partes iguais”* quis determinar o quinhão cabível a cada uma das herdeiras.

Impende ressaltar ser inadmissível perquirir sobre a vontade da testadora, no âmbito do recurso especial, em razão da questão envolver o exame de circunstâncias fáticas, cuja apreciação está adstrita às instâncias ordinárias (Súmula n.º 7/STJ).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, presentes os pressupostos recursais, seria de se conhecer do recurso e lhe negar provimento. Entretanto, apenas para seguir a terminologia da Corte, não conheço do recurso.

É como voto.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

